MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10120.008628/2002-11
Recurso nº.	:	135.056
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente	:	TYRONE PEREIRA DA SILVA
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de	:	15 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº.	:	106-13.468

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARACÃO DE AJUSTE ANUAL. IRPF - Comprovado nos autos que o contribuinte estava desobrigado de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, cancela-se a multa aplicada pelo atraso na entrega.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TYRONE PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº : 10120.008628/2002-11
Acórdão nº : 106-13.468

Recurso nº : 135.056
Recorrente : TYRONE PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl. 2, exige-se do contribuinte multa no valor de R$ 165.74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, entregue em 28/8/02.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência em decisão de fls. 9/10, sob os seguintes fundamentos:

- Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que o contribuinte apresentou em 27/8/2002 a declaração de ajuste anual do exercício de 2001, ou seja, após o prazo fixado na legislação (fl.06).
- Por outro lado, compulsando os autos, constata-se que o contribuinte se enquadra em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega, elencadas no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 105 de 1994 e seguintes, que versaram sobre a apresentação da declaração de ajuste anual do IRPF: é sócio responsável pela empresa CNPJ 02.323.644/0001-46 (extrato à fl.8).

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência (AR de fl.14) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fl. 16, instruído por cópia da Primeira Alteração Contratual da Sociedade " Tela e Antena Comércio de Antenas Ltda – ME".

À fl.27 consta à informação de que não houve arrolamento de bens em função do valor do crédito tributário ser inferior a R$ 2.000,00, fixado pelo artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/2002.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara. Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais, e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

No caso em pauta, o recorrente estava desobrigado a apresentar a declaração de rendimentos de fls.6/7, porque de acordo com a Cláusula Primeira da alteração contratual (fls. 17) da pessoa jurídica " Tela e Antena Comércio de Antenas Ltda – ME" ele passou a condição de sócio, apenas, em 9/5/2002.

Assim sendo, Voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO